

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 3.673, de 2000 (Do Senado Federal) PL nº 54/99

“Dispõe sobre a concessão do seguro-desemprego aos trabalhadores da pesca, durante o período de defeso, e dá outras providências”

Autor: Senado Federal

Relator: Dep. Raimundo Gomes de Matos

I- Relatório:

De autoria do Senado Federal, o Projeto de Lei, ora em exame, tem por objetivo flexibilizar a concessão do seguro-desemprego, permitindo, assim, aos pescadores artesanais uma garantia de renda no período de defeso, com vistas à preservação de espécies.

O Projeto, de iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, estabelece que o valor do benefício, pago à conta do FAT, será de um salário mínimo mensal, durante todo o período de defeso, vedada a sua percepção cumulativa com o benefício previsto na Lei nº 7.998/90.

Para habilitação ao benefício, o pescador artesanal deverá apresentar ao órgão competente documentos comprobatórios do exercício da atividade profissional, tais como: certidão de registro de pescador, declaração e/ou atestado de pescadores profissionais idôneos, de órgão de representação de

classe ou de proprietário da embarcação afirmando o efetivo exercício da atividade, de forma ininterrupta, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso; comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária.

À presente proposta foram apensados os Projetos de Lei nº 4.458, de 2001 e nº 4.987, de 2001.

Nos termos regimentais, o Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação para apreciação, nos termos do disposto nos arts. 54 e 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo para recebimento de emendas, não foi encaminhada a esta Comissão qualquer proposta de alteração do texto do Projeto.

À Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno.

II- Voto do Relator:

O programa do seguro-desemprego tem desempenhado um papel importante na vida do trabalhador brasileiro. Quando há uma perda substancial de renda, por demissão injustificada, o trabalhador a ele recorre para manter o sustento próprio e de sua família.

A despeito do seu largo alcance social, a concessão do seguro-desemprego vem se limitando, porém, aos trabalhadores do mercado formal, excluindo-se, portanto, os

trabalhadores do mercado informal, que constituem a maioria da força de trabalho. O segmento envolvido com atividades sazonais ou dependentes de fatores ambientais recebe uma cobertura frágil em função de dificuldades para atender aos pré-requisitos legais.

Da análise do conteúdo da proposta, ora em exame, é possível perceber o avanço em termos de flexibilização da concessão do seguro-desemprego, sem comprometer a integridade do programa.

Não obstante a relevância da iniciativa, ora em exame, estamos apresentando à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família um SUBSTITUTIVO que amplia, ainda mais, a abrangência do Projeto de Lei.

Os pescadores artesanais já estão cobertos pelo benefício do seguro-desemprego, nos termos do disposto na Lei nº 8.287, de 20.12.91. Propomos, então, estender estes benefícios a todos os trabalhadores da pesca. Neste sentido, o art. 1º do Substitutivo, anexo, usa a terminologia “pescador profissional”, assim entendido como “aquele que exerça sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, como empregado ou em regime de parceria.”

Para se habilitar ao benefício, o pescador profissional apresentará ao Ministério do Trabalho e Emprego relação de documentos comprobatórios do exercício profissional, de inscrição junto à Previdência Social e da não percepção de outras rendas.

Outro motivo que nos fez apresentar um substitutivo foi o de técnica legislativa. Pelo fato de já existir documento legal que regula a matéria (Lei nº 8.287, de 20.12.91), optamos por apresentar proposta que complementa o texto legal vigente, ao invés de criar um lei avulsa, contrariando, assim, o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26.02.98, que “dispõe

sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.458, de 2001 e nº 4.987, de 2001 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.673, de 2000, nos termos do SUBSTITUTIVO, a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2001

Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

SUBSTITUTIVO
ao
PROJETO DE LEI Nº 3.673, DE 2000
(Do Senado Federal)
PLS nº 54/99

“Altera dispositivos da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que “dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante o período de defeso”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, passar a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O pescador profissional fará jús ao benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira fixado pelo órgão competente.

§ 1º

§ 2º o período de proibição de atividade pesqueira, de que trata o caput, será fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, ou outro órgão que vier a substituí-lo, em relação á espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se como pescador profissional aquele que exerça sua atividade em embarcações próprias ou de terceiros, como empregado ou em regime de parceria e que não se enquadre como beneficiário do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I- comprovante de registro geral de pescador profissional emitido pelo IBAMA/SUDEPE ou outro órgão que vier a substituí-lo, devidamente atualizados, emitidos, no mínimo, um ano antes da data de início de proibição da pesca;

II- contrato de trabalho ou de parceria, atestado da colônia a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, ou outro órgão que vier a substituí-lo, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador profissional, comprovando:

a).....

b) a dedicação à atividade, em caráter permanente, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;

c) não dispor de outras fontes de renda.

Parágrafo único. Na ausência dos órgãos, de que trata o inciso II, será admitida a declaração de dois pescadores profissionais idôneos e devidamente registrados, que deverão atestar que os pescadores atendem aos requisitos contidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II deste artigo.

III- comprovante de inscrição junto à Previdência Social;

IV- comprovante de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte.

Art. 3º

.....

I- perda do mandato, se presidente de colônia ou federação;

II- suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do registro no IBAMA, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício, de que trata esta Lei, será suspenso, nas seguintes condições:

I- início de atividade remunerada;

II- início de percepção de outra renda;

III- morte do beneficiário;

IV- desrespeito ao período de proibição da pesca;

V- comprovação de falsidade nas informações prestadas para obtenção do benefício.”

Art. 2º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir do novo período de proibição da pesca.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em de de 2001

Dep. RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

